

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2026

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

**Autores:** Deputados LUIZ COUTO E OUTROS

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 260, de 2026, de autoria dos ilustres Deputados Luiz Couto, Pedro Uczai, Waldenor Pereira e outros, visa instituir o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, de aplicação compulsória em todo o território nacional, abrangendo as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e quaisquer outras unidades policiais que realizem o atendimento a esse segmento vulnerável.

Mais especificamente, o PL estabelece, em suas disposições iniciais, a instituição do referido protocolo com o fim precípua de assegurar um acolhimento digno, eficiente, protetivo e integral às mulheres pelas delegacias e demais órgãos policiais que prestam essa assistência (art. 2º). Para tanto, fixa como objetivos basilares a garantia de um atendimento que prime pela celeridade, pelo sigilo e pelo respeito intransigente à integridade física, psíquica, moral e sexual da vítima (art. 3º, I e II). Outrossim, busca coibir o



fenômeno da revitimização, caracterizado pela repetição desnecessária do relato da violência sofrida (art. 3º, III), bem como propõe a padronização de procedimentos policiais e o fomento à articulação intersetorial entre as esferas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça (art. 3º, IV e V).

No que tange aos vetores orientadores, a proposição elenca como princípios fundamentais do atendimento a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a não discriminação, a confidencialidade, a prioridade tramitacional, a empatia por meio da escuta ativa, além da proteção integral estendida aos dependentes da vítima (art. 4º, I a VI). Ademais, a proposta detalha roteiro mínimo de procedimentos padronizados que vincula as forças de segurança pública, estruturado em fases sequenciais (art. 5º).

A primeira compreende a recepção e o acolhimento imediato sem agendamento, em recinto reservado e isolado do agressor, tratando a mulher com respeito, privilegiando-se o atendimento por policiais do sexo feminino e em condições ambientais confortáveis. Na etapa subsequente, relativa à escuta e ao registro do relato, impõe-se a adoção de postura empática que evite a reiteração do depoimento a múltiplos servidores, exigindo-se a transcrição fiel das palavras da vítima, a salvaguarda de seus dados e o fornecimento da respectiva cópia do registro.

O protocolo fixa, ainda, a obrigatoriedade da avaliação imediata de risco e o célere encaminhamento de medidas protetivas de urgência, bem como a cientificação da vítima sobre seus direitos. No tocante à cooperação institucional, determina-se o direcionamento assistencial da mulher para serviços de saúde, abrigo e transporte seguro, sob a devida interlocução com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário. Por fim, esclarece-se que a matéria assume a forma de diretrizes gerais, a serem adaptadas pelos Estados e pelo Distrito Federal às especificidades das realidades locais, respeitados os balizamentos nacionais (art. 6º).

Na justificação, os proponentes asseveram que a violência de gênero permanece como um dos mais severos óbices aos direitos humanos no Brasil, com reflexos devastadores para as vítimas. Argumentam que, nada obstante os inegáveis progressos normativos decorrentes do advento da Lei



Maria da Penha, persistem assimetrias e barreiras institucionais severas nos plantões policiais. Destacam, por conseguinte, que o momento do primeiro contato com a repartição policial é determinante para que a mulher decida prosseguir com a persecução penal ou desistir em face do acolhimento inadequado, justificando-se a urgência de uma padronização nacional que dissipe as disparidades procedimentais hoje existentes entre os entes federados.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 4 de fevereiro de 2026 e recebida nesta Comissão no dia 11 do mês seguinte. Em 16 de março de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 25 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem proteção a vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

A proposição sob exame reveste-se de inegável interesse público e alta relevância social, sintonizando-se perfeitamente com os ditames constitucionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em



matéria de proteção aos direitos humanos e erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.

A instituição de um Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado responde a uma lacuna operacional histórica na segurança pública brasileira. Com efeito, embora o arcabouço jurídico nacional conte com ferramentas protetivas robustas, a efetividade da tutela estatal muitas vezes malogra no exato instante do acolhimento inicial da vítima. A ausência de procedimentos uniformes faz o acolhimento variar discricionariamente entre os diferentes entes da Federação, submetendo mulheres a situações de flagrante revitimização e violência institucional.

Estudos empíricos e relatórios evidenciam que o atendimento inadequado nas repartições policiais opera como um dos principais vetores de evasão e de desistência das vítimas. Ao depararem-se com estruturas físicas desprovidas de privacidade ou com abordagens de contornos céticos e desumanizados, as mulheres em situação de vulnerabilidade extrema tendem a experimentar o fenômeno da violência institucional. Esse processo de reiteração do trauma – acentuado pela exigência de repetidos relatos a diferentes agentes públicos e pela ausência de escuta qualificada – desestimula a formalização do boletim de ocorrência e obstaculiza a continuidade da investigação ou da persecução penal, consolidando uma barreira invisível, mas severa, ao acesso à Justiça<sup>1</sup>.

Levantamento de 2017 realizado pela Human Rights Watch – com foco em Roraima, mas cujas conclusões, por raciocínio indutivo, servem de referência para todo o Brasil – aponta falhas sistemáticas na resposta do Estado, incluindo práticas de revitimização, dúvidas constantes sobre a credibilidade das vítimas e atendimento inadequado nas delegacias, que desencorajam a denúncia e a continuidade processual<sup>2</sup>. Análise de 2023 conduzida por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais – tomando por base relatórios do Projeto Observatório da Lei Maria da Penha (Salvador, Bahia, 2011) e do Conselho Nacional de Justiça, um publicado pela Universidade Católica de Pernambuco (2018) e outro em Brasília (2019) –

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/548>>. Acesso em: 18 maio 2026.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2017/06/21/305134>>. Acesso em: 18 maio 2026.



mostra que déficits de infraestrutura, falta de privacidade e preconceitos de gênero contribuem para a evasão das vítimas e para a não formalização de boletim de ocorrência<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, revisão sistemática sobre o desempenho de organizações policiais brasileiras – publicado em 2021 na *Revista do Serviço Público* por policial federal e acadêmico da Universidade de Brasília – ressalta que a qualidade do atendimento, a formação dos agentes e a adequação das estruturas físicas são fatores centrais para a decisão da vítima de prosseguir ou desistir do processo<sup>4</sup>. Finalmente, o documento *Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (2022)*, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), reconhece explicitamente que o atendimento inadequado, cético ou desumanizado pode agravar a revitimização e desestimular a denúncia formal. As diretrizes recomendam privacidade, linguagem respeitosa e escuta qualificada como condição para garantir acesso à justiça<sup>5</sup>.

Os parâmetros delineados no PL em apreço – tais como a garantia de atendimento reservado, a restrição de relatos repetitivos a múltiplos agentes e a imediata avaliação de risco – revelam-se providências de inquestionável acerto técnico. Tais medidas mitigam o estresse pós-traumático da vítima e fortalecem a higidez e a fidedignidade dos elementos de convicção colhidos na fase informativa, repercutindo favoravelmente na efetividade da futura instrução criminal.

Ademais, revela-se acertada a previsão que confere margem para que os Estados e o Distrito Federal adaptem o normativo às realidades locais, porque resguarda a autonomia federativa e assegura a exequibilidade do protocolo em cenários dotados de infraestruturas diversas. A cooperação e a articulação com a rede assistencial, de saúde e o sistema de justiça atribuem

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/13832/14306>>. Acesso em: 18 maio 2026.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6277/1/4881-Texto%20do%20Artigo-17812-1-10-20210331.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2026.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes\\_nacionais\\_para\\_o\\_atendimento\\_policial\\_militar\\_as\\_mulheres\\_21\\_junho\\_2022-versao-final-1.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes_nacionais_para_o_atendimento_policial_militar_as_mulheres_21_junho_2022-versao-final-1.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2026.



à proposta a indispensável visão holística e multidisciplinar que o enfrentamento ao fenômeno da violência doméstica exige.

Sem embargo do indiscutível mérito da matéria, para aprimorar a técnica legislativa e evitar a dispersão de normas, apresenta-se um Substitutivo que incorpora o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), inserindo-o topograficamente no Capítulo “Do Atendimento pela Autoridade Policial”. Também se adequa o texto original para minimizar sobreposições normativas, transformando comandos repetitivos – a exemplo do que trata da preferência por atendimento por policial feminina, entre outros – em remissões expressas e integrativas a dispositivos já vigentes na Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 260, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6113



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, a ser adotado em todo o território nacional pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, a ser adotado em todo o território nacional pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-E a 12-G:

“Art. 12-E. No atendimento prestado às mulheres em situação de violência, as Deams e demais unidades policiais observarão o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, a ser adotado em todo o território nacional, com o objetivo de garantir o acolhimento digno e eficiente, a proteção e o atendimento integral.

§ 1º O Protocolo de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivos:

- I – assegurar o atendimento humanizado, célere e sigiloso às mulheres em situação de violência;
- II – garantir o respeito à integridade física, psíquica, moral e sexual da mulher;
- III – evitar a revitimização;
- IV – padronizar procedimentos nas unidades policiais e demais órgãos de atendimento às mulheres em situação de violência;



V – promover a articulação entre os serviços de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

§ 2º O atendimento humanizado observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero e não discriminação;
- III – confidencialidade e sigilo das informações;
- IV – prioridade e celeridade no atendimento;
- V – empatia, acolhimento e escuta ativa;
- VI – proteção integral à mulher e a seus dependentes.

Art. 12-F. Os órgãos de segurança pública adotarão o seguinte roteiro mínimo de procedimentos padronizados, a ser seguido no atendimento inicial e nos demais estágios do acolhimento:

I – recepção e acolhimento:

- a) garantindo o atendimento imediato, sem necessidade de agendamento;
- b) recebendo a vítima em local reservado, seguro e livre da presença do agressor;
- c) tratando a mulher com respeito, evitando expressões culpabilizadoras ou preconceituosas;
- d) assegurando o atendimento preferencial por policial do sexo feminino, nos termos do *caput* do art. 10-A desta Lei;
- e) oferecendo água, assento e ambiente confortável para minimizar o estresse inicial;

II – escuta e registro do relato:

- a) adotando a escuta ativa e empática, sem interrupções desnecessárias;
- b) evitando que a vítima repita o relato a diferentes agentes públicos, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 10-A desta Lei;
- c) registrando os fatos com clareza, utilizando as palavras da vítima;
- d) garantindo o sigilo do depoimento e dos dados pessoais;
- e) oferecendo cópia do registro policial à vítima;

III – avaliação de risco e medidas protetivas:

- a) realizando avaliação imediata do risco de nova agressão;
- b) encaminhando pedido de medidas protetivas de urgência, conforme o procedimento e prazo previstos no inciso III do *caput* do art. 12 desta Lei;
- c) informando à vítima sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis, nos termos do inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei;
- d) notificando a rede de proteção, se necessário, para acompanhamento da mulher e de seus dependentes;

IV – encaminhamentos e integração com a rede de proteção:



- a) encaminhando a mulher aos serviços de saúde ou de abrigo, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei;
- b) garantindo transporte seguro quando houver risco iminente, em conformidade com o teor do inciso III do *caput* do art. 11 desta Lei;
- b) articulando-se com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário;
- c) fornecendo orientações claras sobre o andamento do caso e os próximos passos.

Art. 12-G. Os Estados e o Distrito Federal adaptarão o Protocolo de que trata esta Lei a suas realidades locais, desde que observados os princípios e as diretrizes ora estabelecidos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6113

